

LEI N.º 2.898 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

“Altera as alíquotas de contribuição previdenciária com o Regime Próprio de Previdência do IPMA e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas, Estado de Minas Gerais, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A contribuição previdenciária dos servidores efetivos ativos será de 11% (onze por cento) do que percebem como remuneração de contribuição mensal.

§1º O custeio de que trata este artigo poderá ser alterado mediante Lei, desde que fundamentado em Reavaliação Atuarial do Município.

§2º A alíquota de contribuição previdenciária de inativos e pensionistas será idêntica a determinada para servidores efetivos ativos, respeitadas as peculiaridades definidas na legislação federal pertinente.

Art. 2º A contribuição previdenciária dos Poderes Executivo e Legislativo, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos ativos, será de:

§1º – 13,46% (Treze virgula quarenta seis por cento), referente ao **custo normal já incluso a taxa de administração do IPMA.**

§2º – 9,06% (Nove virgula zero seis por cento), referente ao **custo suplementar** no ano de 2016, sendo que nos anos seguintes deverá automaticamente ser modificado conforme o plano de custeio apresentado na tabela abaixo:

ANO	CUSTO NORMAL + TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR	ALÍQUOTA TOTAL PATRONAL
2016	13,46%	9,06%	22,52%
2017	13,46%	11,06%	24,52%
2018	13,46%	19,06%	32,52%
2019	13,46%	27,06%	40,52%
2020	13,46%	35,06%	48,52%
2021	13,46%	43,06%	56,52%
2022	13,46%	51,06%	64,52%
2023	13,46%	59,06%	72,52%
2024 a 2043	13,46%	69,66%	83,12%

§3º O custeio de que trata o presente artigo poderá ser alterado mediante autorização do Poder Legislativo, desde que fundamentado em Reavaliação Atuarial do Município.



Art. 3º A cobrança da contribuição previdenciária prevista nesta Lei deverá ser exigida após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§1º Caso o fim do prazo previsto no caput não coincida com o primeiro dia do mês, o início da cobrança das alíquotas deverá ser prorrogada ao primeiro dia útil do mês subsequente.

§2º Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanecem inalteradas as alíquotas vigentes.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE MINAS,
06 DE DEZEMBRO DE 2016.**



Rodrigo de Alvim Mendonça
Prefeito Municipal